

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1765/81

PROC. DRE-VP Nº 2443 e 2443/81

INTERESSADO: CHIU SIN HUNG E CHIU SIN KEUNG

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1823 /81 - CEPG - Aprov. em 11 /11 /81

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

1.1 - Em 12/3/81, Yo Bo Kwai, progenitor de Chiu Sin Keung e de Chiu Sin Hung, em requerimento dirigido à DRE-Vale do Paraíba, solicitou a manifestação da mencionada Divisão Regional de Ensino sobre o reconhecimento dos estudos realizado, no exterior, por seus filhos.

1.2 - Os históricos escolares dos interessados são os seguintes:

1.2.1 - Chiu Sin Keung cursou seis séries do curso primário no Colégio Memorial "Wang Tai Schan", de Hong Kong, onde estudou: Língua Inglesa, Língua Chinesa, História da China, Matemática, Ciência Geral Integrada, História Geral, Geografia, Economia e Negócios Públicos, Trabalhos em Madeira, Artes, Música, Educação Física. Cursou, ainda, duas séries do ensino secundário.

1.2.2 - Chiu Sin Hung fez a Escola Primária "Ling Lang Liang" em Kowloon, Hong Kong, com seis séries, onde estudou: Chinês, Inglês, Matemática, Estudos Sociais, Saúde, Ciências Naturais, Estudo Bíblico, Música, Educação Artística e Educação Física.

1.3 - O progenitor dos menores juntou a documentação escolar devidamente traduzida (mas sem o "visto" do Cônsul Brasileiro de Hong Kong) informando que pretendia matricular seus filhos na EEPSG "Jacques Félix", de Taubaté. O Vice-Cônsul da Inglaterra examinou os documentos escolares e declarou "...que não existe motivo para duvidar da autenticidade dos referidos documentos"

PROCESSO CEE Nº 1765/81

PARECER CEE Nº 1823 /81

(fls.2)

1.4 - A direção da EEPSG "Jacques Felix", de Taubaté, em 20/3/81, pelas Informações nºs 09/81 e 10/81, declarou que havia acolhido a matrícula de Chiu Sin Keung na 7ª série e de Chiu Sin Hung na 5ª série -pretensão do progenitor dos menores- pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação superior sobre o reconhecimento da equivalência conforme preceituam a Deliberação CEE nº 17/80 e o artigo 3º da Portaria COGSP-CEI nº 01/81.

1.5 - Em 25/3/81, a Delegacia de Ensino de Taubaté opinou favoravelmente quanto à convalidação da matrícula e encaminhou os protocolados à DRE- Vale do Paraíba.

1.6 - Em 30/3/81, a DRE devolveu os protocolados à DE de Taubaté a fim de que se cumprissem a Deliberação CEE nº 17/80 e a Portaria COGSP-CEI 01/81, quanto ao "Visto" do Cônsul Brasileiro em Hong Kong.

1.7 - Em 28/5/81, a EEPSG "Jacques Felix" informou à DE de Taubaté que o progenitor dos alunos não poderia obter o visto do representante diplomático do Brasil em Hong Kong e que solicitava o documento emitido pelo representante diplomático de Hong Kong, no Brasil, o Vice-Cônsul da Inglaterra. Declarou, ainda, o Diretor da Escola que os alunos eram assíduos e estavam apresentando bom aproveitamento nas séries que freqüentavam. A respeito do assunto, Chiu Shui Lam, mãe dos alunos, explicou que não poderia atender ao pedido da DRE porque trouxera sua família para o Brasil.

1.8 - Em 29/5/81, a DE reneteu os protocolados à DRE-VP. Novamente os processos voltaram à DE a fim de que a EEPSG "Jacques Félix" explicitasse "...as séries e os respectivos períodos letivos cursados pelos interessados, na China, bem como o aproveitamento dos mesmos até o presente, devolvendo-nos com urgência".

1.9 - A direção da Escola atendeu à diligência com as seguintes informações:

1.9.1 - Chiu Sin Keung cursou em Hong Kong:

a) ensino primário: 1ª série no período letivo de 72/73; 2ª série em 73/74; 3ª série em 74/75; 4ª série, 75/76; 5ª série, 76/77; 6ª série, 77/78;

b) ensino secundário: 1ª série em 78/79; 2ª série em 79/80; 3ª série até meados de 80, quando veio para o Brasil.

1.9.2 - Chiu Sin Hung cursou em Hong Kong:

a) ensino primário 1ª série em 75/76 2ª série, 76/77; 3ª série, 77/78; 4ª série, 78/79; 5ª série, 79/80; 6ª série, até meados de 80, quando veio para o Brasil.

1.9.3 - Os menores frequentam as 7ª e 5ª séries, respectivamente, desde 23/02/81, com ótimo aproveitamento.

1.10 - Em 12/8/81, o Sr. Diretor Regional da DRE do Vale do Paraíba fez o histórico dos casos, justificou sua solicitação do "visto" de autoridade consular brasileira em Hong Kong, conforme dispõem o artigo 1º, § 2º, Deliberação CEE nº 17/80 e o artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta COGSP-CEI nº 01/81, declarou que Chiu Sin Keung, pelos estudos que fez, poderia ter solicitado matrícula na 8ª série e que Chiu Sin Hung matriculara-se regularmente na 5ª série. No entanto, a falta do "visto" consular nos documentos escolares requeria a remessa dos protocolados à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.11 - Em 17/8/81, o COGSP acolheu o Parecer da DRE-VP e encaminhou os protocolados a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O presente Processo CEE nº 1765/81 versa sobre equivalência de estudos realizados por Chiu Sin Keung e Chiu Sin Hung, em Hong Kong, e matriculados nas 7ª e 5ª séries do EEPSG "Jacques Félix", de Taubaté, em 23/2/81, nos termos do que dispõe o § 4º, artigo 1º, da Deliberação CEE nº 17/80.

2.2 - A DRE-Vale do Paraíba manifestou-se favoravelmente quanto à equivalência de estudos dos interessados, considerando regular a matrícula nas séries que frequentam. Como o representante diplomático do Brasil em Hong Kong não tivesse apostado o "visto" na documentação escolar, houve descumprimento de disposições da Deliberação CEE nº 17/80.

2.3 - A progenitora dos menores, tendo vindo para o Brasil com toda a sua família, declarou ser impossível a obtenção do "visto".

2.4 - O Sr. Vice-Cônsul de S.M.Britânica, em São Paulo, em 19/2/81, declarou que não haveria motivo para duvidar da autenticidade dos documentos escolares expedidos em Hong Kong.

2.5 - Considerando como hábil a Declaração do Sr. Vice-Cônsul e o bom aproveitamento dos alunos nas séries em que se matricularam, somos favoráveis à convalidação das matrículas dos interessados.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas de Chiu Sin Keung, na 7ª série e de Chin Sin Hung, na 5ª série da EEPSG "Jacques Felix", de Taubaté, em 1981. O aluno Chiu Sing Keung deverá submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia e História do Brasil e em Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 21 de outubro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de outubro de 1981.

A) CONS. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício